



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº. 01612/11

Processo TC Nº. 02783/09

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Natureza: Prestação de Contas Anual (exercício 2008)

**Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2008. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE JURU. CONSTATAÇÃO DE
FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL E
PROCEDIMENTAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL
INSATISFATÓRIA. NÃO REPASSES DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
RECOMENDAÇÕES. MULTA**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, relativa ao exercício de 2008.

Após a análise dos documentos pertinentes, a Auditoria emitiu relatório às fls. 553/564, apontando diversas irregularidades:

Devidamente cientificado, foi instado a se pronunciar o gestor do Instituto, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, apresentando sua respectiva defesa, acompanhada de documentos que compuseram os autos às fls. 569/711.

Posteriormente, o Órgão Auditor deste Tribunal procedeu à análise da defesa apresentada, fls. 712/716, oportunidade na qual reputou mantidas as seguintes irregularidades:

1. Contabilização de receita de parcelamento juntamente com as receitas de contribuição dos servidores, descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07), que estabelece que os repasses relativos a parcelamento de débitos sejam contabilizados separadamente, como “receitas intra-orçamentárias”;

2. Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, serviços contábeis e assessoria jurídica, totalizando um valor aproximado de R\$ 6.974,00 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais), descumprindo, assim, a Lei nº 8.212/91;

3. Ausência de realização de procedimento licitatório prévio à contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93;

4. Realização de parcelamento (autorizado pela Lei Municipal nº 431/08) em desacordo com o artigo 5º, § 1º, incisos I, II e III e § 2º (redação original) da Portaria MPS nº 402/08, haja vista que foi realizado em valores originais (sem atualização monetária e/ou juros) e por compreender as contribuições dos servidores referentes ao período de 2005 a 2008, período em que as contribuições dos servidores não poderiam ser objeto de parcelamento;

5. Omissão do gestor do Instituto, no sentido de realizar a cobrança dos repasses previdenciários por parte da Prefeitura;

6. Ausência de realização de avaliação atuarial referente ao exercício de 2008, descumprindo art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 402/08;

7. Ausência de efetiva instalação do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 403/07, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) e a Orientação Normativa SPS nº 02/09 (art. 15, inciso I).

Em seguida, vieram os autos a este *Parquet*, para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- **Contabilização de receita de parcelamento juntamente com as receitas de contribuição dos servidores, descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 (atualizada pela Portaria MPS nº 95/07), que estabelece que os repasses relativos a parcelamento de débitos sejam contabilizados separadamente, como “receitas intra-orçamentárias”**

A contabilidade do Regime Próprio, por força do inciso III do artigo 5º da Portaria MPAS 4.992/99, deverá obedecer a estruturação contábil estabelecida pela Lei 4.320/64, e ao disposto na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003 (Plano de Contas), de forma autônoma em relação às contas do ente público (inciso IV).

O Ministério da Previdência Social, na qualidade de órgão responsável pela orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, publicou, em julho de 2003, a Portaria MPS 916, aprovando o plano de contas, o manual de contas e as normas de procedimentos contábeis que devem ser aplicados aos RPPS instituídos pela União, Estados e Municípios de todo Brasil.

Embasadas nos mesmos princípios aplicáveis a qualquer outra entidade, foram trazidas algumas especificidades aplicáveis aos institutos de previdência. Basicamente a normalização contábil aplicada aos RPPS tem como objetivo a uniformização dos registros contábeis, o conhecimento de sua situação econômica, patrimonial, orçamentária e financeira e a extração de relatórios gerenciais para avaliação de sua gestão.

Como se pode observar, a administração dos RPPS demanda a implementação de procedimentos contábeis que observam os princípios fundamentais e as Normas Brasileira de Contabilidade, não incidindo em condutas que possam prejudicar a análise da receita, em especial no tocante à verificação dos repasses previdenciários, bem como no que concerne ao controle do cumprimento dos parcelamentos pelo município. Por isso, que a Portaria MPS nº 916/03 estabelece que tais receitas de parcelamentos de débitos sejam contabilizadas como receitas intra-orçamentárias, em contas específicas.

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, fica o alerta para que o gestor observe com mais zelo estas determinações da STN, bem como para que seja efetuada a baixa nos valores que já tenham sido registrados equivocadamente.

- **Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, serviços contábeis e assessoria jurídica, totalizando um valor aproximado de R\$ 6.974,00, descumprindo, assim, a Lei nº 8.212/91**

No tocante a obrigações previdenciárias retidas, a Auditoria concluiu pelo não recolhimento à Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 6.974,00.

É cediço que o recolhimento das contribuições previdenciárias viabiliza a seguridade social no país e é um dever legal do ente. O seu descumprimento, além de violar direito subjetivo do servidor (infração ao § 13º do art. 40, c/c a alínea “a”, do inciso I, do art. 195 da CF), pesa negativamente na prestação de contas.

Mister ressaltar, também, que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias contraria o disposto na lei de custeio do regime geral. Bem como acarreta futuramente prejuízos financeiros ao Instituto decorrentes de juros e multas.

- **Ausência de realização de procedimento licitatório prévio à contratação de serviços contábeis, descumprindo a Lei nº 8.666/93**

Consignou o Órgão Auditor que, embora tenha contratado serviços contábeis, não foi realizado procedimento formal de inexigibilidade, *rectius*, não houve a necessária formalização de um processo de inexigibilidade contendo a justificativa para a contratação direta.

Cumprir somar a esse entendimento que a contratação direta não pode ser feita sem a observância de rigoroso procedimento formal como condição de sua regularidade e eficácia. Marçal Justen Filho afirma que isso ocorre porque “a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público”

De fato, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige fundamentação pormenorizada para a maioria dos casos de dispensa e, em todos de inexigibilidade, além de estabelecer como condição obrigatória para a eficácia do ato de dispensa ou inexigibilidade que ele seja comunicado, dentro de três dias, a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias

Assim, a sua não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal.

- **Realização de parcelamento (autorizado pela Lei Municipal nº 431/08) em desacordo com o artigo 5º, § 1º, incisos I, II e III e § 2º (redação original) da Portaria MPS nº 402/08, haja vista que foi realizado em valores originais (sem atualização monetária e/ou juros) e por compreender as contribuições dos servidores referentes ao período de 2005 a 2008, período em que as contribuições dos servidores não poderiam ser objeto de parcelamento**

Alude o Órgão Auditor a falhas na celebração de termos de parcelamento no âmbito do município, em desrespeito a Portaria MPS nº 402/08, que assim reza, em seu art. 5º:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I – previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II – aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III – vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV – previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

Vê-se então que se incorreu em ilegalidade ao não se perfazer a atualização monetária dos valores parcelados e por incluir como objeto de parcelamento contribuições posteriores a dezembro de 2004.

Ademais, houve desídia e omissão do gestor na cobrança dos repasses previdenciários, não envidando esforços no sentido de colocar em dia os aportes de receita no RPPS. Tudo isso compromete a viabilidade do Instituto.

- **Ausência de realização de avaliação atuarial referente ao exercício de 2008, descumprindo art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 402/08**

Consoante o Corpo de Instrução, o Instituto não apresentou plano atuarial referente ao exercício de 2008, descumprindo, portanto, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, que determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro.

Os custos e desequilíbrios do setor público previdenciário são, hoje, reconhecidos como alguns dos principais fatores comprometedores da gestão governamental. Torna-se de fundamental importância a implementação de uma administração e planejamento conscientes, bem assim de um contínuo acompanhamento do setor previdenciário desses entes, conferindo caráter de relevância ao equacionamento de seus compromissos previdenciários.

O equilíbrio econômico-financeiro desses regimes deve ser certificado por uma avaliação técnica da situação corrente, projetando-se a cronologia dos fluxos financeiros futuros de receitas e despesas previdenciais, relativas ao grupo de segurados sob análise, segundo o regime financeiro adotado.

Difundir uma cultura previdencial entre os gestores das contas públicas em todos os níveis de governo, bem como entre os indivíduos da população brasileira, revela-se ato de fundamental importância para a busca da viabilidade técnica e prática dos regimes de previdência social do país.

- **Ausência de efetiva instalação do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 403/07, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) e a Orientação Normativa SPS nº 02/09 (art. 15, inciso I)**

O gestor deve ser instado a promover o efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário, nos termos da lei.

É imprescindível que a instalação e o funcionamento com a frequência mínima do sobredito Conselho se dê de forma mais célere possível, cabendo comunicação formal ao responsável pela omissão em apreço, para fins de adoção das medidas necessárias à efetivação do Conselho.

Ex positis, opina esta Representante do *Parquet* Especial pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das presentes contas;

- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, em face da transgressão de várias normas legais, conforme acima apontado;

- c) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, bem como à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes e de instalar o Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;

- d) **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do detectado não pagamento de contribuições previdenciárias.

João Pessoa, 25 de novembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj